



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 624, de 01º de outubro de 1990.

### **Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mantena - MG, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 1991, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e eu em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e dá Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que couber.

**Art.2º.** As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º.** As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º.** Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

**§ 3º.** As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes no art.158 e 159 I, b, c e II, parágrafo 3º da Constituição Federal.

**Art.3º.** As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, de acordo com o plano plurianual de investimentos.

**Parágrafo único.** O poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto, o projeto de Lei orçamentária, acompanhado de quadros demonstrativos de cálculos de modo a justificar o seu montante.

**Art.4º.** À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive, as transferências dos governos do Estado e da união resultantes de suas receitas de impostos e ao que dispõe o artigo 23 das Disposições transitórias da LOM.

**§ 1º.** As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo são as referidas no art.2º, parágrafo 3º desta Lei.

**§ 2º.** Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da união e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias, respectivas, como:

- I- imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II- imposto sobre transportes rodoviários;
- III- impostos sobre imposto de minerais;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

IV- imposto sobre a transmissão de bens imóveis;

**Art.5º.** Até a promulgação de Lei complementar a que se refere o art.169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento da receita corrente consignada em Lei do Orçamento.

**Parágrafo único.** A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I- o pagamento de subsídio dos agentes políticos;

II- o pagamento do pessoal do poder Legislativo;

III- o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e de pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art.4º desta Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las;

V- reserva de contingência;

**Art.8º.** Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito Suplementar, destinar-se-á manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

**Art.9º.** Aos alunos e professores do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

**Parágrafo único.** A garantia contida no art. Não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos e professores da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**Art.10.** Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, à saúde, à assistência ao menor, ao idoso, SW filantropia em geral e de lazer.

**Parágrafo único.** Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que visem lucros e que não remunerem seus direitos.

**Art.11.** A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

**Art.12.** A Lei só completará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art.13.** Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Municipal apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 31 de agosto de 1990.

**Art.14.** Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

**§ 1º.** A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcionais, interesse público observado os limites estabelecidos nos artigos 165 parágrafo e 167 III da Constituição Federal.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**§ 2º.** Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

**Art.15.** As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto, Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

**Art.16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, ao 01º de outubro de 1990, 47º de Emancipação Política.

**Fernando Sathler Mol**  
**Prefeito Municipal**

**Darli Vieira**  
**Secretário de Administração**